DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2494/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1082/2023
PROTOCOLO	: 2226922
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
CARGO DO JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
ASSUNTO DO PROCESSO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
OBJETO DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL 11/2023
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: R$ 1.149.592,71
	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA VIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS visando à contratação de serviços de transporte escolar, ao custo estimado de R$ 1.149.592,71 (um milhão cento e quarenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em sede de análise técnica, salientou que não se verificou a presença de possíveis inconsistências no edital do certame licitatório que denotem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Aduziu ainda, que verificação do processo licitatório deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos respectivos

documentos, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 15).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, em razão das informações contidas nestes autos e que denotam a perda do seu objeto (peça 17).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, e submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, em razão dos fatos acima suscitados e considerando que a apreciação da legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação deverá ocorrer em sede de controle posterior a ser efetivado por este Tribunal de Contas, conforme previsão constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".